

Apelação Cível n.º **0816355-07.2024.8.19.0002**

Apelante: **BENTO GONCALVES DE FREITAS NETO**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA, APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. STJ QUE NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP, EM RECURSO REPETITIVO, TEMA 143, FIXOU A TESE NO SENTIDO DE QUE EM CASOS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE DÉBITO PELO EXEQUENTE, IMPÕE-SE PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA A FIM DE IMPUTAR-LHE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDA COM ERRO GROSSEIRO NA INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXEQUENTE QUE RECONHECEU A INCORREÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO EXECUTADO E PROCEDEU A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, MANIFESTANDO-SE PELA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR SER O VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1076, FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DA CAUSA. PRIMEIRA TURMA DO STJ, QUE NO JULGAMENTO DO AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 1.967.127/RJ, ANALISANDO ESPECIFICAMENTE A QUESTÃO DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA CDA, REALIZOU O *DISTINGUISHING* DO TEMA 1076 E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 1 (MES)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE NO CASO DE CANCELAMENTO DA CDA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NA FORMA PRETENDIDA PELO APELANTE QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, CONSIDERANDO O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO PELO PATRONO, ACARRETANDO GRAVAME EXCESSIVO AO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **de**
Apelação Cível nº 0816355-07.2024.8.19.0002, entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento, por unanimidade, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 2 (MES)





Apelação Cível n.º **0816355-07.2024.8.19.0002**

Apelante: **BENTO GONCALVES DE FREITAS NETO**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra BENTO GONÇALVES DE FREITAS NETO, visando o pagamento do valor de R\$ 24.028.078,66 (vinte e quatro milhões, vinte e oito mil, setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 148, §2º do Decreto nº 2.479 de 1979, em virtude de exoneração do Sr. Bento com reposição de valores ao erário.

A sentença (indexador 140167048), proferida pela Juíza da Central da Dívida Ativa da Comarca de Niterói, Juliana Bessa Ferraz Krykhtine, julgou extinta a execução fiscal, nos seguintes termos:

A petição da parte Exequente equipara-se ao cancelamento da Dívida Ativa, razão porque JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública.

Sem custas nem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830, de 22/09/1980.

Proceda-se ao levantamento da penhora, garantia, protesto e/ou quantia depositada, conforme o caso, expedindo-se o ofício ao órgão competente /mandado de pagamento ou transferência necessário para aperfeiçoamento do ato.

CUMpra-se, valendo a presente como mandado, carta precatória e ofícios de todos os atos e seus corolários acima apontados, dispensando a expedição de novos atos cartorários para o cumprimento da presente, observadas as cautelas de praxe.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Inconformado, o patrono do executado interpôs apelação, no indexador 141074102, sustentando o cabimento da condenação em

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público

Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br



honorários sucumbenciais, uma vez que foi deferida penhora no valor apontado na CDA, foi contratado advogado para defesa técnica do executado e oferecida exceção de pré-executividade, sendo triangularizada a relação processual.

Afirma que o cancelamento da CDA ocorreu somente após a apresentação da exceção de pré-executividade, onde foi apontada a divergência entre o valor executado e o valor realmente devido e pago.

Salienta a não incidência do artigo 26 da LEF e que os honorários devem ser arbitrados sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 3º do CPC, majorados pelo recurso, não sendo possível a aplicação equitativa em respeito ao tema 1076 do STJ.

Requer a reforma da sentença com o provimento do recurso para condenar a Fazenda Pública em honorários sucumbenciais, fixando-os em 8% do valor da causa, nos termos do artigo 85 § 3º, III c/c artigo 11 do CPC.

Contrarrazões, no indexador 142916018, em prestígio à sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra BENTO GONÇALVES DE FREITAS NETO, visando o pagamento do valor de R\$ 24.028.078,66 (vinte e quatro milhões, vinte e oito mil, setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), por infringência ao artigo 148, §2º do Decreto nº 2.479 de 1979, em

virtude de exoneração do Sr. Bento e reposição de valores devidos ao erário.

Foi determinada a citação e penhora do valor executado, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade, arguindo a nulidade da CDA por excesso de execução, eis que o valor da dívida é de R\$ 3.657,06 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) e houve erro grosseiro na indicação do valor devido, em mais de vinte milhões de reais (indexador 130783048).

Na sequência, após manifestação da Fazenda Pública, foi proferida a sentença apelada que, com fundamento no cancelamento da CDA, extinguiu a execução, deixando de fixar os honorários sucumbenciais.

Cinge-se a controvérsia recursal tão somente quanto ao cabimento dos honorários sucumbenciais.

Cediço que quando a extinção da execução fiscal se der pelo cancelamento da certidão da dívida ativa (CDA), após a citação do devedor e oferecimento de defesa, faz-se necessário averiguar quem deu causa à cobrança judicial, tornando possível a definição daquele que deve suportar o ônus da sucumbência.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese (Tema 143), *in verbis*: "*Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios*".

Na hipótese, verifica-se que a CDA inicialmente indicou como valor da execução a quantia de R\$ 24.028.078,66 (vinte e quatro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



milhões, vinte e oito mil, setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme CDA abaixo colacionada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DE DÍVIDA

CERTIFICO QUE NO LIVRO 231 AS FLS. 305 CONSTA INSCRITO SOB Nº 2021/276.914-3, EM 21/11/2021 QUE

CPF: 003.109.577-10

DEVE A QUANTIA DE R\$ 24.028.078,66

VINTE E QUATRO MILHÕES VINTE E OITO MIL SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS

NOTA DE DÉBITO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	A.I.A.M	DATA DE INTIMAÇÃO
ND-000056/2021	SEI-080001/025276/2020		14/10/2021

NATUREZA

REPOSIÇÃO - SEPLAG

DISCRIMINAÇÃO

VALORES GERADOS NA DATA: 14/05/2024
PRINCIPAL : 0,00
MULTA : 18.082.016,00
MORA : 5.946.062,66
TOTAL : 24.028.078,66

OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO EXIGIDOS, SERÃO CALCULADOS E ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 171, 172, 173, 179 E 193 DO DECRETO LEI Nº 5, DE 15/03/75, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E ART. 57 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI 1423 DE 27/01/89, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E TEM SEU TERMO INICIAL NA(S) DATA(S) INDICADA(S) NA FOLHA ANEXA.

POR INFRINGÊNCIA DE:

DE ACORDO COM O PARAGRAFO 2º ART 148
DECRETO 2479/79

Após, apresentação da exceção de pré-executividade, o Estado do Rio de Janeiro se manifestou (indexador 135288358), no sentido de que não apresentar "resistência à EPE" e reconhecer a existência de erros materiais no momento da inscrição do débito, que resultaram na incorreção do valor devido pelo ex-servidor que na verdade era de R\$ 2.432,06 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos). Salientou que, anteriormente à manifestação do devedor, realizou a retificação do valor do débito, mediante emissão de CDA substitutiva. Manifestou-se pela desistência da execução fiscal por ser o valor inferior ao mínimo legal para o ajuizamento, não havendo interesse no prosseguimento. Ressaltou o não cabimento da condenação em honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, requereu a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 6 (MES)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Segue abaixo a CDA substitutiva (indexador 135288362):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PG-5

SEI-080001/025276/2020

CERTIDÃO DE DÍVIDA
(SUBSTITUTIVA)

CERTIFICO QUE NO LIVRO 231 ÀS FOLHAS 305 CONSTA INSCRITO SOB O Nº 2021/276.914-3 21/11/2021 QUE

BENTO GONCALVES DE FREITAS NETO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA 000033 AP-504 BL-01 INGA
CEP: 24210-470/NITEROI/RJ
INSCRICAO-ESTADUAL: CPF : 003.109.577-10

DEVE A QUANTIA DE **R\$ 2.432,06**

DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS

NOTA DE
DÉBITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

A.I./A.M

DATA DE
INTIMAÇÃO

000056/2021

SEI-080001/025276/2020

14/10/2021

DISCRIMINAÇÃO

VALOR EM: 10/07/2024

PRINCIPAL: R\$ 0,00

MULTA : R\$ 1.808,16

MORA : R\$ 623,90

TOTAL : R\$ 2.432,06

OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO EXIGIDOS, SERÃO CALCULADOS E ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 171, 172, 173, E 193 DO DECRETO LEI Nº 5, DE 15/03/75, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E ART. 57 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI 1423 DE 27/01/89, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E TÊM SEU TERMO INICIAL NA(S) DATA(S) INDICADA(S) NA FOLHA ANEXA.

POR INFRINGÊNCIA DE:

DE ACORDO COM O PARAGRAFO 2º ART
148 DECRETO 2479/79
##

No caso, o cancelamento da CDA, com a extinção da execução fiscal somente ocorreu após a apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado.

Ainda que a substituição da CDA tenha ocorrido dias antes da apresentação de exceção de pré-executividade, tal fato só foi noticiado quando da apresentação de resposta à exceção.

Cabe ressaltar que diante do valor real do débito (R\$ 2.432,06), inferior ao mínimo legal, sequer seria cabível o ajuizamento da execução fiscal, como reconhecido pela Fazenda Pública nos indexadores 135288358 e 157225021.

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 7 (MES)



Desta forma, ainda que o art. 26 da LEF preveja que se a certidão da dívida ativa for cancelada, a qualquer título, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser atribuída a quem deu causa à instauração do processo.

Na hipótese, se mostra cabível a fixação dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do executado, não sendo o caso de aplicação do artigo 26 da LEF.

No que tange ao valor dos honorários advocatícios, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter estabelecido, no julgamento do Tema 1076, que não seria possível o arbitramento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em razão do elevado valor da condenação, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, analisando especificamente a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento da CDA após a apresentação de defesa e realizando o *distinguishing*, concluiu que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1076, sendo cabível o arbitramento por equidade.

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 8 (MES)

em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1967127 RJ 2021/0236261-9, Data de Julgamento: 07/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022)

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal de Justiça:

0339253-45.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público

Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 9 (MES)

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. Cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA), após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Sentença de extinção sem análise do mérito e sem condenação ao ônus da sucumbência. Irresignação de ambos os litigantes. Entendimento do colendo STJ firmado no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Tema 143. Tese no sentido de que em casos de extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Contribuinte que efetuou o pagamento do tributo, mas, segundo a Fazenda Pública, em guia distinta daquela ensejou a inscrição do débito em dívida ativa. Exequente que não comprovou que o contribuinte tenha gerado, equivocadamente, a guia na qual efetuou o pagamento do tributo, tanto que a quitação foi admitida como regular, tampouco que tenha sido oportunizado ao contribuinte exercer, previamente, o contraditório com relação ao suposto débito tributário, oportunidade na qual a comprovação do pagamento poderia ter sido realizada, evitando-se, assim, o ajuizamento desta execução fiscal. Ônus da sucumbência que deve ser suportado pelo Estado do Rio de Janeiro, por força do princípio da causalidade. Apesar do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076, ter estabelecido a sequência legal a ser observada quando da fixação da verba honorária sucumbencial, a Primeira Turma, nos autos do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, analisando especificamente a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento da CDA, conclui que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1076, sendo cabível o arbitramento por equidade. Precedentes deste Tribunal em igual sentido. Consideradas as circunstâncias fáticas e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, revela-se razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 6.000,00. Ressarcimento das despesas processuais que se impõe, nos termos das regras insertas no § 2º do art.

82 do CPC e no art. 17, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO 1º APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO 2º.

0077323-49.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 15/01/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Sentença de extinção da execução em razão do cancelamento da CDA. Apelo do executado quanto ao cabimento dos honorários advocatícios. O cancelamento da CDA se deu após a instauração do contraditório e oferecimento de resposta. Aplicação do princípio da causalidade. Honorários advocatícios devidos. Precedente desta Corte. Sentença reformada. PROVIMENTO DO RECURSO DO EXECUTADO.

0112650-60.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 26/10/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOB O CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING DO TEMA 1076. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia, tão somente, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais; 2. Sobre a matéria, destaco que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.076) no sentido de que somente se admite a fixação de honorários por equidade "quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito

econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"; 3. In casu, entendeu o Juízo sentenciante que, nas hipóteses de cancelamento da CDA no curso da execução fiscal, pelo reconhecimento de equívoco cometido pela Fazenda, os honorários advocatícios devem ser fixados pelo critério da equidade, afastando o Tema 1076; 4. Na presente hipótese, após a apresentação da Exceção de Pré-executividade, o Município se manifestou no sentido de extinguir o feito, informando que a CDA já havia sido cancelada; 5. Frise-se que, nestes casos, o próprio STJ, por meio de sua Primeira Turma, já se manifestou no sentido de ter que se fazer a distinção entre o Tema nº 1.076 e as hipóteses em que há a extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da LEF, uma vez que, neste caso, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida a base de cálculo do art. 85, §3º, do CPC, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado; 6. Manutenção da sentença; 7. Precedentes: (...) 8. Negado provimento ao recurso.

0307523-55.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 24/08/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. TEMA Nº 1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. 1. Não há controvérsia de que à época do ajuizamento da execução fiscal o crédito perseguido pelo Município do Rio de Janeiro já havia sido declarado ilegal na ação anulatória anteriormente promovida pelo apelante, tanto que após a apresentação de exceção de pré-executividade, deixou a municipalidade de se manifestar nos autos e imediatamente cancelou a CDA, sendo em

seguida prolatada a sentença de extinção da execução. 2. Foram arbitrados honorários advocatícios em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo Nº 1.111.002/SP, no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública quando extinta a execução fiscal por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, devendo se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade. 3. O magistrado a quo fixou os honorários de sucumbência devidos pelo Município exequente ao patrono do excipiente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), montante com o qual não concorda o apelante por ser irrisório e desproporcional ao valor da causa/proveito econômico obtido (R\$ 442.221,95), sustentando a obrigatoriedade de aplicação dos critérios previstos nos §§2º e 3º do artigo 85 ao caso. 4. No julgamento do Tema nº 1076 o Superior Tribunal de Justiça procurou definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda fossem elevados, fixando a seguinte tese: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." 5. Porém, em específica e recente análise da questão acerca dos honorários sucumbenciais quando do cancelamento da CDA após a apresentação da defesa pelo executado, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ (julgado em 07/06/2022, DJe 01/08/2022), entendeu que tal situação

fática se revela distinta daquela analisada no Tema nº 1076. Assim, tendo o próprio Superior Tribunal de Justiça já realizado a distinção quando o cancelamento da CDA no curso da execução fiscal se dá pelo reconhecimento do equívoco cometido pela Fazenda Pública, vez que tal hipótese não teria sido tratada no julgamento do precedente obrigatório (Tema 1076), afigura-se possível o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade (artigo 85, § 8º, do CPC) a tais casos. 6. Verifica-se, no entanto, que o montante arbitrado pelo magistrado a quo merece pequena majoração, devendo ser parcialmente reformada a sentença para, mantendo o critério de apreciação equitativa, fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com os parâmetros econômico-processuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC. 7. Recurso de apelação parcialmente provido.

Cabe salientar que o arbitramento dos honorários na forma pretendida pelo apelante, ou seja, com fundamento no valor da causa e observância do escalonamento previsto no artigo 85 § 3º do CPC se mostra desproporcional, implicando em ônus excessivo para a Fazenda Pública, diante das particularidades do caso concreto, considerando o trabalho efetivamente realizado pelo patrono, acarretando gravame excessivo ao Estado.

Assim, revela-se razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do executado, por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados, por equidade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 16 (MES)

